

Senhor Diretor Superintendente

Vieram os autos para análise desta AJ, em síntese, quanto aos recursos interpostos pelas empresas Leal Soluções LTDA. e Engeppe Serviços de Engenharia LTDA., as quais foram afastadas do certame pelos motivos expostos pela Comissão de Licitações na Ata de Sessão das fls. 897/898, retificada na fl. 910 – ausência de manifestação de interesse em tempo hábil e preenchimento de documentação de forma incompleta, respectivamente.

Primeiramente, consigna-se que os recursos são tempestivos, na medida em que a primeira recorrente interpôs sua peça recursal em 14/09/2021 (fls. 908/909), ou seja, no segundo dia útil após a publicação da Ata de Sessão, e a segunda o fez em 16/09/2021 (fl. 918), dia seguinte à publicação da correção da Ata; sendo assim, devem ser conhecidos os recursos, porquanto tempestivos, conforme o previsto no item 16.1 do edital.

Com relação ao mérito, ambos os recursos não devem ser providos.

No que alude ao recurso da empresa Leal Soluções LTDA., a questão é bastante objetiva, sendo fato incontroverso que esta não manifestou interesse em participar do certame com a antecedência prevista no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, o que resultou no não recebimento de sua proposta.

Dessa forma, em que pese a argumentação exposta pela referida empresa em sede recursal, a matéria devolvida a exame esbarra em previsão expressa da Lei de Licitações, sabendo-se que a Administração, no particular, deve pautar sua atuação e suas decisões sem afastar-se do princípio da legalidade.

No mesmo sentido, registra-se o posicionamento encaminhado pela Seção de Consultoria e Revisão Técnica da CAGE (item 02 das fls. 905/906), em que é conferida ênfase à literalidade do dispositivo-legal acima citado.

Dessa forma, o entendimento desta Assessoria é de que deva ser negado provimento ao recurso.

Outrossim, no tocante às razões encaminhadas pela empresa Engeppe Serviços de Engenharia LTDA., entende esta Assessoria que, de igual sorte, não prospera o pleito recursal.

A empresa apenas apresenta o Anexo XIII - Análise Contábil da Capacidade Financeira Relativa de Licitante -, novamente incompleto, não atendendo, assim, ao disposto no Decreto nº 36.601/96, cujo artigo 3º, inciso II, prevê que devem ser adotados, para avaliação da capacidade financeira, **o formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitantes, com a finalidade de demonstrar o cálculo dos índices e da nota final de avaliação da capacidade financeira do licitante**.

Sobre o recurso, manifestou-se com propriedade o servidor José Rinaldo Rodrigues Ávila, Contador desta Autarquia e membro da Comissão de Licitações:

*“Encaminho este informando que a Empresa Engeppe apresentou em recurso o mesmo Anexo XIII, apresentado no certame. Este relatório foi insuficiente, devido a falta de preenchimento/informação em vários campos, principalmente o campo “F”. Para chegarmos a Nota Final da Capacidade Financeira Relativa devemos calcular a nota, o peso e a nota ponderada, todos no campo “F”. O licitante não preencheu nenhum destes*

*campos e chegou em uma NCFR de 446,480, sem ter preenchido/calculado os campos anteriores que originam a Nota Final. Após análise do Recurso fica evidente que o licitante desconhece o Relatório e o Decreto nº 36.601 de 10/04/1996 que é a base legal para o preenchimento e análise do Relatório. Com isto, entendo que o recurso deve ser indeferido” (email da fl. 930).*

Esta Assessoria perfilha o mesmo entendimento exposto pelo servidor acima referido, porquanto evidente que a forma como preenchido o documento pela empresa não atende ao disposto no Decreto nº 36.601/96, restando inviável a análise adequada do conteúdo do Anexo; neste contexto, não há como prosperar a pretensão recursal.

Sintetizando, tem-se que, em vista da absoluta ausência de elementos capazes de ensejar qualquer alteração do entendimento outrora externado pela Comissão de Licitação, resulta imperativo o não acolhimento das razões recursais apresentadas pelas duas empresas.

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento dos recursos, uma vez que tempestivos e, no mérito, pelo improvimento de ambos.

É o parecer.

Em 28/09/2021.

**SAULO FERNANDES DE ALBERNAZ**  
SUPRG - Mat. 3561





**Nome do documento:** parecer a j r g.htm

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
SAULO FERNANDES DE ALBERNAZ	SUPRG / AJ - RG / 3561	28/09/2021 09:26:24

